

## **A CONCESSÃO DE EFEITO POSITIVO AO SILÊNCIO DO PODER PÚBLICO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: POLÊMICA E IMPLICAÇÕES.**

Silva, L.C\*<sup>1</sup>; Marrara, T.M<sup>2</sup>

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP<sup>1</sup>; Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP<sup>2</sup>

A) Esta pesquisa insere-se no contexto da discussão sobre os possíveis benefícios e prejuízos de se introduzir uma norma geral na Lei de Processo Administrativo (9.784/99) que discipline os efeitos do silêncio administrativo, mais especificadamente, a autorização fictícia, tendo como eixo norteador as seguintes perguntas e discussões: a) como são disciplinados os efeitos jurídicos do silêncio administrativos em países como Alemanha, Peru e Argentina c) quais vantagens seriam percebidas se houvesse a concessão de efeito positivo ao silêncio do Poder Público no processo administrativo? e d) quais as críticas e implicações eventualmente negativas de se reconhecer o efeito positivo do silêncio como regra geral? B) Objetivo: vê-se que a ideia principal desta pesquisa é a de construir um subsídio teórico capaz de sustentar ou não a hipótese de se conceder efeito positivo ao silêncio do poder público nos processos administrativos, buscando-se uma resposta satisfatória para a indagação sobre quais seriam os possíveis benefícios e prejuízos desta proposta. Os objetivos específicos são analisar, sob a perspectiva teórica, a origem, o conceito e os efeitos do silêncio administrativo; examinar os instrumentos normativos utilizados por certos países europeus e Latino-Americanos quando da inatividade formal da Administração, dando especial destaque à experiência peruana e a normas da União Europeia; e explicar qual o tratamento dado ao assunto pelo Brasil atualmente. Com base nesse arcabouço, pretende-se estudar a hipótese acima levantada. C) Materiais e métodos: esta pesquisa é realizada através de análise da bibliografia indicada, das leis relacionadas direta e indiretamente com o instituto do silêncio administrativo, dos documentos digitais, de livros de processo administrativo e seus princípios, e publicações relacionadas. D) Resultados: i) o silêncio administrativo surge na França por meio de sua vertente negativa, dando ênfase a uma proteção maior dos interesses da própria Administração, mas altera-se com o surgimento também da vertente positiva, a qual se volta a salvaguardar melhor os interesses do administrado; ii) o conceito de silêncio indica que o fenômeno diz respeito a uma omissão específica da Administração, caracterizada em toda e qualquer situação que esta, contrariando seu poder-dever de resposta, deixa de emitir, em linguagem escrita, decisões, concessões e respostas frente ao procedimento administrativo de outorga iniciado de ofício ou a requerimento pelo interessado, o qual espera efeitos denegatórios ou concessórios por parte do poder público; iii) o silêncio administrativo por si só não tem valor. Nesse sentido, para além do seu estudo, necessário se faz abordar sobre os seus efeitos, os quais, genericamente são divididos em efeitos positivos e efeitos negativos, porém, vale ressaltar que existem outras tipologias, como o efeito positivo condicionado do silêncio, muito comum em licenças urbanísticas; iv) o efeito negativo é responsável por denegar a pretensão do administrado diante de uma eventual inatividade formal da Administração, trazendo consequências meramente processuais ao administrado, uma vez que

o permite acessar a via judicial ou outra instância administrativa; v) o efeito positivo, por sua vez, permite a concessão do pleito solicitado, gerando consequências materiais tanto nas esferas de direito do administrado como no da Administração. vi) com relação ao mapeamento dos países estrangeiros, concluiu-se que os países mais avançados legislativamente sobre o assunto são aqueles que operam com o sistema de contencioso administrativo, necessitando, pois, de um ato expedido pela administração, seja porque a esfera administrativa é a única a ter competência para tratar das questões, seja para acessar ao judiciário em caso de insatisfação; vii) o modelo europeu sofreu significativas modificações após a diretiva europeia nº 123/2006, sobre prestações de serviços entre estados membros. Desde então, Espanha, Alemanha e Itália estabelecem como regra geral em suas leis de procedimento administrativo a autorização fictícia em casos de silêncio administrativo; viii) inspirados na origem do modelo europeu, caracterizada pela valorização do efeitos negativos, muitos países latino americanos adotaram em suas normas administrativas a regra negativa, destacando-se nesse sentido a Colômbia, o México e a Argentina; ix) outros, entretanto resolveram aderir ao modelo atual da Europa, trazendo como regra geral nas leis nacionais de procedimento administrativo o silêncio positivo, como o exemplo chileno, equatoriano e peruano; x) o caso peruano é o mais emblemático quanto à normatização, haja vista a criação de uma lei específica sobre o silêncio administrativo. E) Conclusões: chegar ao modelo peruano sem dúvida é um grande desafio para o ordenamento Brasileiro, o qual, a despeito de legislações esparsas, não conta com qualquer norma geral, de caráter supletivo que contemple um efeito ao silêncio administrativo, deixando, diariamente, cidadãos na espera. Por isso, os próximos passos a serem dados pela pesquisa é analisar como o instituto do silêncio e seus efeitos encontram-se disciplinado no Brasil, afim de suscitar a hipótese de se introduzir ou não uma regra geral na lei de processo administrativo federal, com base nos exemplos já expostos, ou até mesmo criar uma lei específica sobre o silêncio.